

A. I. Nº - 210558.0805/09-1  
AUTUADO - CRISTIANO LUSTOZA MAIA  
AUTUANTE - LAERTE MOUTINHO SILVA  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET 09.06.2010

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0125-05/10**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA À CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. É devido o imposto, por antecipação, na entrada do território deste Estado, quando as mercadorias forem destinadas a contribuinte não inscrito no cadastro estadual. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 26/08/2009, exige ICMS no valor de R\$ 2.132,45 e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

O autuado ingressa com defesa, fl. 14 e aduz que é empresa prestadora de serviços, e a mercadoria adquirida através da Nota Fiscal nº 011 de 17.08.2009, é destinada ao ativo imobilizado, não havendo a intenção de comercialização, vez que não é objeto social da mesma, situação que desobriga a antecipação parcial do ICMS. Requer seja cancelado o Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 33 a 35, na qual esclarece que no trânsito de mercadorias foi verificado a aquisição de 355 cadeiras luxo jumbo e 1 carrinho para transporte, pelo autuado. Lembra o art. 5º da Lei nº 7.014/96, onde deve-se verificar a ocorrência de duas situações: habitualidade ou volume, e não há como admitir que essa grande quantidade de mercadoria, seja para uso em casa lotérica (atividade do autuado). Frisa que a autuação não está a exigir o imposto da antecipação parcial, mas a antecipação tributária total, de acordo com o § 4º do art. 8º da Lei nº 7.014/96. Ademais, o endereço da lotérica difere do endereço do destinatário das mercadorias. Opina pela Procedência da autuação.

**VOTO**

O fundamento da autuação foi em razão da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias constantes da Nota Fiscal nº<sup>11</sup>, de emissão da empresa Movelaria Azevedo Ind. E Com. Ltda, Me, sito na Av. Suecia, 2146, Jardim Novo II, Mogi Guaçu, São Paulo, tendo como destinatário contribuinte não inscrito no cadastro do ICMS deste Estado.

De acordo com o art. 125, II, “a” c/c o art. 191, do RICMS/97, estando o contribuinte sem inscrição no CAD-ICMS, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deverá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso das mercadorias.

A base de cálculo foi encontrada de acordo com o previsto no art. 61, II do RICMS/97, com a aplicação da MVA de 25%, sobre o valor constante na nota fiscal, mais o CTRC.

O autuado alega na sua peça de defesa, que teria adquirido as mercadorias para uso interno, e que seria uma empresa prestadora de serviços para a comercialização. Contudo, a contrario sensu, restou comprovado

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

pessoa física não inscrita no ICMS, com endereço constante no documento fiscal, na Rua Almirante Barroso, nº 19, Bairro Country Club, Juazeiro, Bahia, diverge do endereço da lotérica, Av. João Durval Carneiro, nº 850 A, casa, Bairro João XXIII, Juazeiro, consoante documentos de fls. 19/20 do PAF.

Ademais, a grande quantidade de mercadorias, 355 cadeiras jumbo e 1 carrinho para transporte adquiridas denota a possibilidade de comercialização, e deve ser aplicado o disposto no art. 125, II, “a”, item 2 do RICMS/97.

Diante do exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210558.0805/09-1**, lavrado contra **CRISTIANO LUSTOZA MAIA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.132,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR